



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 7-91.2015.6.21.0092

Assunto: RECURSO ELEITOAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ARROIO GRANDE

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. Doações efetuadas por titulares de cargos de chefia ou direção, demissíveis *ad nutum* na administração pública direta. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses. Pelo desprovimento do recurso. Correção de erro material constante do dispositivo sentencial, para fixar como valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, o montante de R\$ R\$ 61.406,31.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – ARROIO GRANDE - PP, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em parecer conclusivo (fls. 158 e 159), na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, foram desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressista no Município de Arroio Grande/RS (fls. 158-159).

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos provenientes de fonte vedada, manifestou-se pela desaprovação das contas nos termos do parecer conclusivo de fls. 158-159, conforme promoção de fl. 160 e verso.

Aberta vista ao Partido Progressista – PP, apresentou manifestação no sentido da legitimidade das doações, uma vez que todos os cargos de chefia e direção existentes no Poder Executivo Municipal, salvo os cargos de diretor e vice-diretor foram declarados extintos, conforme decisão judicial de 02/12/2013 proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida em desfavor do Município de Arroio Grande (ação n. 70048747430).

Encerrada a instrução, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com base no art. 12 da Resolução n. 23.432/14, *verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – autoridades públicas;

(...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Na sequência, o juízo da 92a Zona Eleitoral acolheu o parecer ministerial, para desaprovar as contas do Partido Progressista de Arroio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande, referentes ao exercício 2014, e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por seis meses e o recolhimento do valor de R\$ 60.406,31 (sessenta mil quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos) ao Fundo Partidário (fls. 203-210).

Da decisão que desaprovou as contas, o Partido Progressista interpôs recurso (fls. 217-221), alegando, em síntese, que as contribuições efetivadas ao Partido Progressista por servidores que ocuparam os cargos declarados inconstitucionais são legítimas, tendo em vista a aplicação da retroatividade e da nulidade absoluta da norma declarada inconstitucional.

Recebido o recurso com efeito suspensivo, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 224).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 102, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

2.1 – Das irregularidades

Em resposta ao Parecer Conclusivo, o prestador apresentou defesa escrita e documentos, refutando as irregularidades referentes às doações vedadas advindas de servidores demissíveis *ad nutum*.

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do partido não descaracterizam a irregularidade da prestação de contas no que se refere ao recebimento de doações de fontes vedadas, provenientes de autoridades demissíveis *ad nutum*, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste aspecto, o partido sustenta a legitimidade das contribuições, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 53 da Lei Municipal 1.205, de 23 de junho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais 2.550/2010 e 2.625/2012, bem como da Lei Municipal 2.162/2005, essa com redação dada pelas Leis Municipais 2.330/2006, 2.353/2007, 2.415/2009, 2.420/2009, 2.430/2009 e 2.431/2009, da Lei Municipal 2.440/2009, da Lei Municipal 2.504/2010 e do Decreto Municipal 127/2005, todos do Município de Arroio Grande, conforme acórdão juntado às fls. 169-187, que transitou em julgado em 27/10/2014.

No entanto, a despeito da declaração de inconstitucionalidade de cargos em comissão mencionados no referido acórdão, observa-se que as contribuições em debate foram feitas ao Partido Progressista por ocupantes de cargos de direção e chefia, demissíveis *ad nutum*, antes mesmo da decisão que declarou a inconstitucionalidade desses cargos, conforme se depreende da Relação dos Contribuintes Ocupantes de Cargo de Chefia e Direção da Prefeitura Municipal de Arroio Grande, exercício 2014, juntada às fls. 154-157.

Segundo se depreende do parecer conclusivo juntado às fls. 158/159 “... Foi realizada uma análise das listas de contribuintes do partido e de detentores de cargo de chefia e direção da Prefeitura e verificou-se a existência de 125 pessoas que constam nas duas relações e exerceram cargo de autoridade em algum período de 2014. (...) As contribuições dessas 125 pessoas, durante o período em que ocuparam cargos de chefia e direção, somam R\$ 61.406,31 (planilha de f. 154/157) e constituem fonte vedada pela legislação eleitoral, (...)”

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

No caso concreto, portanto, **restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas** na soma de R\$ 61.406,31 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme **listagem de autoridades públicas** exoneráveis “ad nutum” (fls. 154-157), contantes da relação de fls. 147/149, e expressamente nominadas na decisão recorrida às fls. 205/209.

Na forma do parecer conclusivo de fls. 158-159, as contribuições das 125 pessoas durante o período em que ocuparam cargos de chefia e direção, constituem fonte vedada de legislação eleitoral, sujeitando o partido à perda das cotas de participação do Fundo Partidário e ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, consoante o art. 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.3- Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deveria ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

No caso concreto, no entanto, haja vista a interposição de recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas pelo Partido Político, deve ser mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por seis meses, na forma da sentença, sob pena de se proceder à violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2.4 – Da correção de erro material constante do dispositivo sentencial.

Gize-se que, embora tenha constado do dispositivo sentencial a determinação de recolhimento ao Fundo Partidário do valor de **R\$ 60.406,31** (sessenta mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos), o correto é **R\$ 61.406,31** (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos). Tal equívoco caracteriza-se como **erro material**, sendo passível de correção de ofício por essa Egrégia Corte Eleitoral, não caracterizando *reformatio in pejus*.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso.

Na oportunidade, manifesta-se pela **correção, de ofício**, por essa Egrégia Corte Regional, do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, de R\$ 60.406,31 (fixado no dispositivo sentencial), para **R\$ 61.406,31**, tendo presente a caracterização de **erro material**.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\dcqpe035plbepvtc8dg5_2802_69476134_160219163842.odt